

Porto Alegre, 8 de maio de 2026.

**Orientação Técnica IGAM nº 8.276/2026.**

**I. Relatório.**

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 88/2026, de iniciativa parlamentar, que institui o Programa “Adote um Equipamento Esportivo” para viabilizar cooperação com particulares na conservação e manutenção de espaços esportivos públicos.

**II. Análise técnica.**

A matéria possui pertinência com o interesse local e se insere na competência legislativa municipal para disciplinar bens e espaços públicos, publicidade e medidas de polícia administrativa, à luz dos **arts. 29, 98 e 4º, XXII e XXV, da Lei Orgânica de Ibitinga**. Também não se trata de tema reservado a lei complementar pelo **art. 32-A da Lei Orgânica**, de modo que o veículo normativo ordinário é adequado.

O ponto central está na iniciativa parlamentar. Programas dessa natureza podem ser propostos pelo Legislativo quando a lei se limitar a traçar diretrizes gerais, sem impor implantação obrigatória, sem criar novas atribuições administrativas específicas e sem interferir na organização interna do Executivo. A orientação jurisprudencial vai nessa linha:

**TJRS — Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70074889684**

Não padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que cria o programa denominado Adote uma Lixeira, facultando ao Município o estabelecimento de parcerias com empresas privadas, entidades sociais, ou pessoas físicas interessadas em financiar a instalação e manutenção de lixeiras nos logradouros públicos, com direito à publicidade. A lei impugnada não determina a implantação do programa em questão e nem estabelece prazo para tanto, meramente facultando à Administração Pública Municipal efetivar tal programa, atendendo ... critérios de conveniência e oportunidade, não criando

atribuições a órgãos da Administração Pública e tampouco dispondo sobre matérias cuja lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 60, inc. II, da Constituição Estadual.

No texto apresentado, há risco jurídico pontual porque os **arts. 2º, 3º, III, e 5º** deixam a execução do programa vinculada, desde logo, à celebração de termo pelo Município e à atuação da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, o que aproxima a proposição da disciplina de rotinas administrativas do Executivo. Para reduzir esse risco, convém ajustar a redação para deixar claro que a implementação do programa dependerá de regulamentação e de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, sem criação de atribuições novas a secretaria determinada.

A referência nominal à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer deve ser substituída por expressão mais aberta, como “órgão municipal competente”, a ser definido pelo Executivo. Esse ajuste preserva o conteúdo material da proposta e evita ingerência legislativa na distribuição interna de competências administrativas, em respeito ao princípio da separação dos Poderes e ao regime de iniciativa reservada para organização administrativa.

A contrapartida publicitária é compatível com a competência municipal, pois a Lei Orgânica autoriza o Município a regulamentar anúncios e meios de divulgação, conforme o **art. 4º, XXII**, e o Código de Posturas disciplina a divulgação de mensagens em locais visíveis ao transeunte, nos **arts. 1º e 2º, VI**. Ainda assim, o projeto deve explicitar que placas ou engenhos publicitários dependerão de prévia aprovação municipal e de observância do Código de Posturas, dos padrões urbanísticos e das dimensões fixadas em regulamento.

Também merece aperfeiçoamento a disciplina do procedimento de escolha do adotante. Como a parceria confere vantagem institucional e publicitária em bem público, recomenda-se prever chamamento público ou, ao menos, remeter expressamente ao regulamento a definição de critérios objetivos de seleção, prazo, hipóteses de empate, fiscalização e rescisão, em conformidade com os princípios da **impessoalidade, moralidade e publicidade do art. 37, caput, da Constituição Federal**.

O projeto acerta ao afastar o uso exclusivo do espaço no **art. 5º**, o que é essencial para não desnaturar o caráter público do equipamento esportivo. Ainda assim, é recomendável acrescer que a parceria não transfere posse, exploração econômica do bem nem preferência de agenda ao adotante, e que toda benfeitoria incorporada ao equipamento passará ao patrimônio público sem direito de retenção ou indenização, salvo disposição expressa do instrumento administrativo e da legislação aplicável.

Sob o aspecto redacional, a proposta é simples e compreensível, mas ganha segurança jurídica se detalhar minimamente: objeto da cooperação, dever de fiscalização pelo Município, regras para publicidade, vedação de exclusividade, incorporação das melhorias ao patrimônio público e necessidade de termo formal com prazo certo. Com isso, evita-se deixar elementos essenciais integralmente abertos, o que tende a gerar controvérsia na execução.

### III. Conclusão.

O Projeto de Lei nº 88/2026 trata de matéria compatível com a competência municipal e admite disciplina por iniciativa parlamentar, desde que permaneça no plano de diretrizes gerais. Na redação atual, há necessidade de ajustes para afastar risco de vício de iniciativa e suprir lacunas de controle, especialmente quanto à facultatividade da implementação, à supressão de atribuições diretas à Secretaria, à previsão de critérios impessoais de seleção e à submissão da publicidade ao Código de Posturas e ao regulamento executivo.

Realizadas essas correções, a matéria reunirá condições jurídicas e técnicas para deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Cristiane Almeida Machado".

**CRISTIANE ALMEIDA MACHADO**  
*Advogada, OAB/RS 123.896*  
*Consultora Jurídica do IGAM*

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Everton M. Paim".

**EVERTON M. PAIM**  
*Advogado, OAB/RS nº 31.446*  
*Consultor/Revisor do IGAM*